



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO N° 307/2012

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

108ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 12/07/2012

PROCESSO N°: 1/168/2012

AUTO DE INFRAÇÃO: 2/201115736

AUTUANTE: REMO CÉSAR DE O. MOURA

RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATORA: MARIA LUCINEIDE SERPA GOMES

EMENTA: ICMS - MERCADORIA DESACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL TRANSPORTADA PELA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. Transportar mercadoria sem documento fiscal. A imunidade que goza a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos protege apenas o serviço postal "stricto sensu", não alcançando os serviços de transporte de mercadorias. Auto de Infração lavrado com base no parecer 34/99 da PGE. Rejeitada preliminar de Nulidade. Auto de infração julgado **PROCEDENTE**. Recurso Voluntário conhecido. Negado provimento ao Recurso Voluntário, para confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Decisão Unânime.

RELATÓRIO

A peça inicial foi lavrada no seguintes termos: "Transportar mercadoria sem documento fiscal. Ao fiscalizarmos o SEDEX SI025885435BR constatamos a presença de um volume contendo 100gr de ouro 18K no valor total de R\$ 10.000,00 sem a devida NF, por esse motivo lavramos o presente AI de acordo com o Parecer 34/99 da PGE e N.E. 07/99 da SEFAZ-CE."

O auto de infração acusa a empresa de infringir a legislação tributária nos termos dos Art. 140 do Dec. 24.569/97. Penalidade: Art. 123, III, "a", da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03. Período da infração: 12/2011.

Crédito Tributário:

- Principal: R\$ 2.500,0 (dois mil e quinhentos reais);
- Multa: R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Nas Informações Complementares o autor do feito esclarece que para melhor entendimento da operação com tal mercadoria, entrou em contato com a Receita Federal do Brasil que orientou a observasse o disposto na Instrução Normativa da SRF nº 49/2001 que institui os documentos fiscais para controle de operações com ouro, ativo financeiro ou instrumento cambial. Diante da situação fática o autuante apresenta as seguintes observações:

1. Referida observação não se trata de uma negociação entre instituições financeiras visto que o destinatário é uma indústria de intuito comercial, a saber, fabricação de bijuterias;
2. Em se tratando de ouro ativo financeiro, o mesmo deveria estar acompanhado de uma Nota Fiscal de Remessa de Ouro e não de apenas uma Nota de Negociação com Ouro;
3. Por não se tratar de ouro como ativo financeiro ou instrumento cambial, o mesmo é um bem/mercadoria adquirido em uma negociação normal de compra e venda de mercadoria, devendo estar acompanhada de uma Nota Fiscal.

Instruem os autos: Certificado de Guarda de Mercadorias nº 1058/2011 (fls. 04); Nota de Negociação com Ouro (fls. 05); Instrução Normativa SRF nº 40/2001 (fls. 06 a 13); Protocolo de Entrega de AI/documentos nº 2011.15013 (fls. 14).

O atuado apresentou impugnação, intempestiva, ao feito fiscal limitando-se a argir a tese da ilegitimidade passiva.

A nobre julgadora Singular diante das peças processuais julgou o Processo como **PROCEDENTE**, com base nos artigos 829 e 830 do Dec. nº 24.569/97, responsabilidade prevista no Art. 16, II, "c", da Lei nº 12.670/96, com penalidade prevista no Art. 123, III, "a", da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

A atuada apresentou Recurso Voluntário onde, por fim, requer:

- a) Se digne a receber as presentes razões de Recurso, para reconhecer a nulidade do procedimento instaurado, tornando insubsistente o Auto de Infração, bem assim, para declarar a imunidade da ECT, conseqüentemente a improcedência do tributo aplicado;
- b) Seja recebido e provido o Recurso, seja reformada a decisão de Primeira Instância, decidindo-se pela improcedência do Auto de Infração, com o conseqüente arquivamento do processo administrativo, visto que a ECT não se sujeita ao poder de polícia estadual, por ser esta a melhor forma de efetivação da Justiça.

A Consultoria Tributária opina pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento no sentido de manter a decisão proferida em 1ª Instância de **PROCEDÊNCIA** do feito fiscal.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de auto de infração lavrado em desfavor da empresa atuada, sob a acusação de transportar mercadoria sem documento fiscal. Mercadoria no valor total de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Período de referência 12/2011.

A autuação justifica-se pela infração ao Art. 140 do Dec. nº 24.569/97, com amparo no Parecer nº 34/97 da PGE e na Norma de Execução nº 07/99.

A propósito das questões suscitadas pela atuada no Recurso Voluntário, a matéria foi objeto de consulta do Sr. Secretário da Fazenda deste Estado à Procuradoria Fiscal, que deu origem ao Parecer nº 34/97.

Em conformidade com o citado Parecer, não resta dúvida que a imunidade recíproca não alcança as prestações de serviços de transportes realizadas pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, apenas o serviço postal propriamente dito.

No tocante ao mérito do processo, indiscutível é a prática da infração, conforme os Artigos 829 e 830 do Dec. nº 24.569/97, senão vejamos:

Art. 829. Entende-se por mercadoria em situação fiscal irregular aquela que, depositada ou em trânsito, for encontrada desacompanhada de documentação fiscal própria ou com documentação que acoberte o trânsito de mercadoria destinada a contribuinte não identificado ou excluído do CGF ou ainda, com documentação fiscal inidônea, na forma do art. 131.

Art. 830. Sempre que for encontrada mercadoria em situação irregular, na forma como define o artigo anterior, deverá o agente do Fisco proceder, de imediato, à lavratura do Auto de Infração com retenção de mercadoria.

A infração está plenamente caracterizada nos autos, não havendo nenhuma dúvida quanto à definição da base de cálculo do imposto, uma vez que a atuação deu-se com base na Nota de Negociação com Ouro, fls. 05 dos autos. E diante do Parecer mencionado, torna-se claro o não cabimento da nulidade arguida pela recorrente.

Isto posto, **VOTO** pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento, para em grau de preliminar declarar a **PROCEDÊNCIA** da autuação nos termos deste voto e de acordo com o Parecer do Procurador do Estado.

Demonstrativo do Crédito Tributário:

BASE DE CÁLCULO	R\$ 10.000,00
ICMS	R\$ 2.500,00
MULTA	R\$ 3.000,00
TOTAL	R\$ 5.500,00

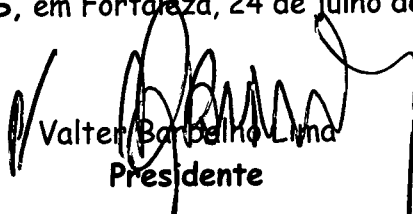
É como voto.

DECISÃO

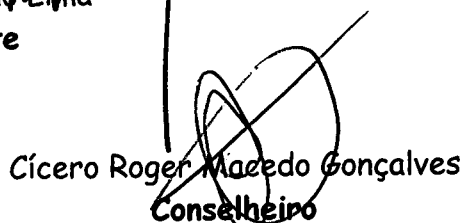
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário e afastar a preliminar de nulidade nele suscitada. No mérito, também por unanimidade, resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 24 de julho de 2012.

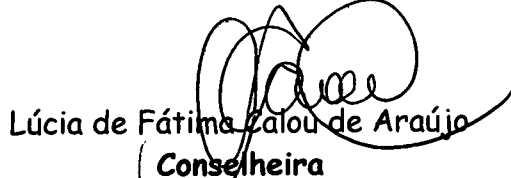

Valter Barbalho Lima
Presidente


Aderbalina Fernandes Scipião
Conselheiro


Cícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro

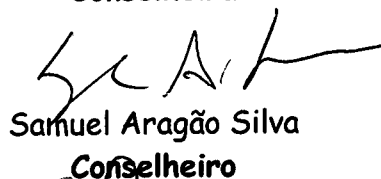

Maria Lucineide Serpa Gomes
Conselheira Relatora


Filipe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro


Lúcia de Fátima Zalou de Araújo
Conselheira


Ágatha Louise Borges Macedo
Conselheira


Rafael Gonçalves Zidan
Conselheiro


Samuel Aragão Silva
Conselheiro


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado